



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com Pércio Shamann, s/n - Centro

Caixa Postal 19 - Bonito - MS

www.camarabonito.ms.gov.br - Telefones PABX: (67) 3255-2907 e 3255-1758

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS
DO EX-CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL,
SENHOR LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO,
REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015**

Considerando o parecer prévio do Tribunal PA00 – 144/2023 No DOE/TCE/MS 3608 de 06/12/2023.

Considerando o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição das contas do senhor Leonel Lemos De Souza Brito, referente ao exercício de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam REJEITADAS as Contas anuais do Prefeito Municipal de Bonito/MS, referente ao Exercício Financeiro de 2015, acompanhando o Parecer Prévio PA00 – 144/2023 nº do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no processo TC/4707/2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

André Luiz Ocampos Xavier

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com Pércio Shamann
Centro - Bonito - MS - CEP: 74200-000
Telefone: (67) 3255-2907 e 3255-1758
10/06/24
11/30
Carla



ATA nº 11 /2024

No dia 10 de junho de 2024, na sala das comissões da Câmara Municipal de Bonito/MS, reuniram-se os vereadores das Comissão Permanente de **Finanças e Orçamento**. Na pauta foi colocada em discussão o Relatório emitido pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul da prestação de contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bonito/MS, exercício de 2015, de Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época.

Após debates e entendimentos, a comissão reunida acompanha o parecer do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul e delibera favorável a tramitação regimental da citada prestação de contas.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e eu lavrei a presente ata.

Edinaldo Gregório Dias

Luisa Apª Cavalheiro de Lima

Aurivaldo Nunes França

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - MS
Rua Nelson Felício dos Santos nº 1.000
Centro - CEP: 79290-000
Bonito - MS - Tel: (67) 3255-1758
Recebemos em 10/06/24
horário 10:32



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bonito/MS, exercício de 2015, de Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 63.

Respostas encaminhadas através das peças 80 e 89.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 92 e o Ministério Público de Contas, peça 95, concluíram que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

- 1- Impropriedade no Balanço Patrimonial;
- 2- Impropriedade no saldo da Receita Corrente Líquida;
- 3- Ausência de peças de remessa obrigatória, (não encaminhamento de Inventário Analítico de Bens Imóveis, papel ou mídia);
- 4- Não cumprimento da Transparência Ativa;
- 5- Distorção no Balanço Orçamentário;
- 6- Divergências nos valores inscritos de Restos a Pagar;
- 7- Distorção no Balanço Financeiro;
- 8- Os valores que compõem o Passivo Circulante são incompatíveis com o total evidenciado no Anexo 17 – Dívida Flutuante.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatado





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

a ocorrência de diversas Impropropriedades no Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, em desrespeito a Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP 6ª Edição, Parte V.

O não encaminhamento de Inventário Analítico de Bens Imóveis, contrariando a Instrução Normativa nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II.

Foi verificado a impropriedade no saldo da receita corrente líquida, tendo em vista que os valores evidenciados no RREO e RGF, diverge do apurado pela equipe técnica, estando em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, art. 52-55.

Por fim, em consulta ao Portal Transparência do Município foi observado o não cumprimento da transparência ativa, por não conter informações referentes ao exercício em questão.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **36,06%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	44.248.312,91
Total da Despesa para fins de limite	15.957.101,50
% Aplicado	36,06%

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **99,88%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	8.985.705,66
Pagamento dos Profissionais do Magistério	8.975.728,46
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	1.192,40
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	99,88%

Fonte: Programa de Trabalho (peça 24, fls. 249/253). Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (TC/4791/2016, peça 26, fls. 288/289).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **26,93%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	44.248.312,91
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	11.914.541,24
% Aplicado	26,93%

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 5,02%, portanto, dentro do teto de 7,00 % conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	48.284.343,60	100
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	3.379.904,05	7,00
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	2.880.000,00	-
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	3.323.078,98	6,88
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 - 5)	3.323.078,98	6,88
7. Devolução de Duodécimo	954.353,12	1,98
8. Duodécimo líquido Repassado (6 - 7)	3.323.078,98	5,02

Fonte: Comparativo da Receita Orçada Com a realizada (peça 22, fls. 222/231). Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 47, fls. 1003/1014). Balanço Financeiro (TC/4539/2016, peça 5, fls. 25/26).

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	72.463.180,19
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.701.548,98
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.442.341,74
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	64.319.289,47
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	64.319.289,47

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - Consolidado (peça 24, fls. 270/278)

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	64.319.289,47	64.319.289,47	64.319.289,47
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	30.656.033,40	1.678.269,82	32.334.303,22
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	47,66	2,61	50,27
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	34.732.416,31	3.859.157,37	38.591.573,68
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	32.995.795,50	3.666.199,50	36.661.995,00
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	31.259.174,68	3.473.241,63	34.732.416,31

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (peça 24.fls. 238), Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas, peça 24, fls. 240/248, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (TC/4963/2016, peça 20, fls.77).

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Diante disso, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria que ocorreu inconsistências nos saldos, resultados acumulados e resultado patrimonial do patrimônio líquido, que mesmo com a remessa do novo documento, as inconsistências permaneceram.

A divergência verificada entre a receita corrente líquida nos demonstrativos fiscais e o valor apurado pela Divisão de Fiscalização permaneceram sem o devido saneamento por parte do gestor.

A ausência da remessa do inventário de bens móveis e imóveis permaneceu, pois, o gestor não encaminhou o documento.

O gestor não se manifestou quanto a divergência verificada referente a despesa fixada na Lei orçamentária que somada às alterações orçamentárias, não coincidem com o valor demonstrado no Balanço Orçamentário.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Quanto ao Balanço Financeiro, verificou-se que os valores totais das Colunas de Receitas e Despesas, são divergentes, permanecendo silente, o gestor.

Da mesma forma, permaneceu a divergências quanto às inscrições restos a pagar ao comparar os dados do presente anexo contábil com o Anexo 17 – Dívida Flutuante.

Sendo assim, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento dos limites constitucionais, no entanto, foram verificadas várias impropriedades nos Demonstrativos Contábeis e ainda nos Demonstrativos Fiscais, contrariando a Lei nº 4.320/64, art. 101 e 105, MCASP 6ª Edição, a Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, 52-55, assim como o não atendimento à Instrução Normativa nº 35/2011.

Dessa forma, restou sem o devido saneamento por parte do gestor as seguintes irregularidades:

- a) Impropriedade no Balanço Patrimonial, diante das inconsistências nos saldos de Resultados Acumulados e Resultado Patrimonial do Patrimônio Líquido.
- b) Impropriedade no saldo da Receita Corrente Líquida evidenciada no RREO e RGF e o valor apurado pela unidade técnica.
- c) Ausência de peças de remessa obrigatória (Inventário Analítico de Bens Imóveis).
- d) Não cumprimento da Transparência Ativa, por não constam informações referentes ao exercício no portal da transparência.
- e) Distorção no Balanço Orçamentário, pois, a despesa fixada na Lei orçamentária somada às alterações orçamentárias não coincide com o Balanço Orçamentário.
- f) Divergências nos valores inscritos de Restos a Pagar (Anexo 12 e Anexo 17).
- g) Distorção no Balanço Financeiro, diante da incompatibilidade de valores entre total das Colunas de Receitas e o total da coluna de Despesa.

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE/MS nº 35/2011.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

DESPACHO DSP - DSES - 32096/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4707/2016
PROTOCOLO	: 1678773
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Após publicação do Parecer nº PA00 - 144/2023 no DOE/TCE/MS 3608 de 06/12/2023, conforme preconiza o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012, encaminhem-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

CERTIDÃO DE TRÂNSITO - CER-TRA - GCI - 1951/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4707/2016
PROTOCOLO : 1678773
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Certifico que conforme estabelece o artigo 210, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, publicado no DOETCE/MS nº1916 do dia 11/12/2018, pág. 01, c/c o artigo 4º, da Portaria TCE-MS nº 153 do dia 05/12/2023, publicada no DOETCE/MS nº 3608 do dia 06/12/2023 c/c o do artigo 1º, da Portaria TCE-MS nº 155 do dia 19/12/2023 publicada no DOETC/MS nº 3622 – Edição Extra do dia 19/12/2023, que os prazos processuais foram suspensos entre os dias 18/12/2023 a 20/01/2024, retomando a contagem em 22/01/2024.

Intimados os interessados com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, certificamos o trânsito em julgado da Deliberação: **PA00-G.MCM-144/2023**, ocorrido em **20 de fevereiro de 2024**.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

(assinado por certificação digital)

ZÉLIA I. MENDONÇA CAPIBERIBE
Supervisora de Trabalho Administrativo
Gerência de Controle Institucional – TCE/MS





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional

CERTIDÃO DE TRÂNSITO - CER-TRA - GCI - 1952/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4707/2016
 PROTOCOLO : 1678773
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
 JURISDICIONADO E/OU : LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (Falecido)
 INTERESSADO (A)
 TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
 RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Encaminhamos os presentes autos à **Unidade de Digitalização e Guarda**, sugerindo que no ofício de encaminhamento do processo à Câmara Municipal, constem os dizeres do artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual, e do anexo II da RESOLUÇÃO-TCE/MS N. 88 DE 03 DE OUTUBRO DE 2018 (ATUALIZADA), no qual determina a remessa dos seguintes documentos:

ANEXO II – JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PELO PODER LEGISLATIVO

3.1. DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A) PRAZO DE REMESSA: até o último dia do mês subsequente à data do julgamento.

B) PEÇAS OBRIGATÓRIAS;

1. Ofício de encaminhamento;
2. Uma via da Resolução ou Decreto Legislativo;
3. Ata da sessão de julgamento;
4. Documento comprobatório da publicação da Resolução ou Decreto Legislativo (CF, caput do art. 37);
5. Comprovante de remessa de todo o processo ao Ministério Público, no caso de rejeição das contas.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

(assinado por certificação digital)

ZÉLIA I. MENDONÇA CAPIBERIBE
Supervisora de Trabalho Administrativo
Gerência de Controle Institucional – TCE/MS





TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Campo Grande - MS, 23 de abril de 2024.

Ofício/UDG/SECEX/TCE/MS/Nº OFC - UDG - 746/2024

Exmo. Sr.

ANDRE LUIZ OCAMPOS XAVIER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Assunto: Encaminhamento de Processo(s) com Parecer(es) Prévio(s)

Ref.: TC/4707/2016 (Protocolo 1678773)

Senhor(a) PRESIDENTE,

Por via do presente, encaminho à Vossa Senhoria o(s) Processo(s) eletrônico(s) anexo(s), com a manifestação desta Corte de contas por meio de Parecer Prévio, a fim de dar cumprimento ao que estabelece § 2º, do Artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o § 2º, do Artigo 24, da Constituição Estadual de MS (julgamento das contas por este Poder Legislativo), no prazo estabelecido na Lei Orgânica desse Município.

Tão logo ocorra o julgamento das contas referentes a este(s) processo(s), o Tribunal de Contas deve ser informado para fins de registro e cadastro, na forma em que dispõe o item 3, do Anexo II, da resolução nº 88, de 3 de dezembro de 2018 (manual de peças obrigatórias).

Ressaltamos que o envio deve ocorrer exclusivamente pelo sistema (TCE-DIGITAL).

Sendo o que nos apresenta para o momento, externamos protesto de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo - TCE/MS

